



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 44/2024

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Estabelece como critério permanente de desempate em concursos públicos e processos seletivos para cargos e empregos públicos, a capacitação em Língua Brasileira de Sinais, no âmbito do município de Sorocaba*”.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir.

O PL visa estimular a prática no serviço público municipal da capacitação e conhecimento da Língua Brasileira de Sinais, como importante fator de comunicação e acessibilidade à comunidade surda.

No **aspecto formal, não se vislumbra afronta à Separação de Poderes, nem imposição de qualquer medida administrativa concreta apta a violar a Reserva de Administração, ou mesmo matéria de iniciativa reservada do Chefe do Executivo**, estando de acordo com o Tema nº 917, de Repercussão Geral, do E. Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, salienta-se que **inexiste inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em Lei oriunda do Poder Legislativo, que disponha sobre aspectos de concurso público sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos**, conforme defendido pelo STF, no Agravo Regimental nº 682.317 – RJ (entendimento adotado anteriormente pelo Jurídico desta Casa, no PL 112/2017).

Destaca-se que tal entendimento difere dos recentes posicionamentos de inconstitucionalidade do E. STF sobre normas locais que estabeleçam critérios de desempate em concursos públicos (**ADI 5358 – Informativo 1000**), visto que tal Tese diz respeito apenas à **preferência por localidade**, o que de fato viola a isonomia entre candidatos, sendo que, **no**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL em exame, trata-se de discriminação positiva, que **realiza uma ação afirmativa** e plenamente justificada em prol da inclusão com pessoas com deficiência no relacionamento com o Poder Público.

Isto ocorre pelo fato dos dispositivos do PL trazer normativa geral e abstrata, de critério de desempate, aos candidatos que comprovarem a capacitação na Língua Brasileira de Sinais:

Art. 1º Fica estabelecido como critério permanente de desempate em concursos públicos e processos seletivos para cargos e empregos públicos, a capacitação em Língua Brasileira de Sinais.

Art. 2º. A capacitação em libras comprovada através de certificado de proficiência válido e em conformidade com a legislação federal vigente, será adotada como critério de desempate entre os candidatos em concursos públicos e processos seletivos municipais.

Art. 3º. A presente lei não restringe a adoção de outros critérios de desempate.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Neste sentido, no **aspecto material**, a Constituição Federal consagra a criação de programas para que pessoas com deficiência tenham a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, que estariam sendo fortalecidos, aos se estabelecer como critério de desempate em concursos públicos, candidatos capacitados em LIBRAS. Diz a Constituição Federal:

Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar** à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

II - **criação de programas** de prevenção e **atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência** física, sensorial ou mental, **bem como de integração social** do adolescente e do jovem portador de deficiência, **mediante** o treinamento para o trabalho e a convivência, e a **facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos**, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Da mesma forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015) prevê:

Art. 28. **Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

IV - oferta de educação bilíngue, em **Libras** como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa **como segunda língua**, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

(...)

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

(...)

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência)

Ainda, a Constituição do Estado de SP impõe ao Poder Público assegurar com prioridades, inúmeros direitos às pessoas com deficiência:

Artigo 277 – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e **aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.** (g.n.)

A **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, dispõe em seu **art. 33, I, “a”**, que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito às garantias às pessoas portadoras de deficiência.**

Além disso, observa-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a Emenda Constitucional, através do Decreto Legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, o que resta observado na proposta, que também está **em consonância com a Lei Federal 10.436, de 24 de abril de 2002**, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, notadamente no que diz respeito à seguinte disposição:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Deve ser **garantido, por parte do poder público** em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, **formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.**

Por último, destaca-se no Município de Londrina-PR já existe lei em vigor, de conteúdo similar, estabelecendo o mesmo critério, sendo que, durante a tramitação legislativa a proposta também recebeu parecer favorável, que originou a Lei 13.333, de 04 de janeiro de 2022 (PL 27/2021).

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento.

Sorocaba-SP, 26 de fevereiro de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003300330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **26/02/2024 10:31**

Checksum: **25786AF157C63679CE4B53FBF08AB888A90DEF6C8D37774DE4B91091345BB3BF**

